

1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
2. A classificação do nível de transparência como Inicial indica o descumprimento das normas de transparência pública e representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).
3. A Auditoria Especial relativa à Transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida Transparência Pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101145-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Buenos Aires, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no exercício de 2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Prefeitura não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 28,27%, classificando o órgão no nível de transparência Inicial;

CONSIDERANDO que, apesar de uma pequena melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, no sentido de julgar pela irregularidade nas hipóteses em que forem alcançados os níveis Básico, Inicial ou Inexistente de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a Transparência classificada como Básica, Inicial ou Inexistente, motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a graduação da multa com base no art. 73, inciso III da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de Transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LUIZ CARLOS ORACIO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.160,43, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUIZ CARLOS ORACIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100911-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADOS:

EDSON SOARES DE ASSIS

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ESDRAS FEITOSA DE LACERDA LIMA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

FABRICIA TORQUATO PEREIRA DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JAILSON CAVALCANTI DA SILVA

JOSE EDSON FRANCA ROCHA

LETICIA MARIA SILVA DE AZEVEDO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

MAICKEL DOUGLAS SANTOS ROCHA

ROBERT BENJAMIM DOS SANTOS

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

SONILDO JOSE PIMENTEL
AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)
WAGNER RAFAEL FRANCA DE LIMA
AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)
WEDENMYLLER WESLEY OLIVEIRA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 612 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. GRATIFICAÇÕES SEM REGULAMENTAÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. FALHAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Câmara Municipal de Gameleira, relativa aos exercícios de 2021 a 2024, visando analisar a execução orçamentária e financeira, com ênfase em despesas com contratação de empresas de eventos, dispêndios com diárias e gastos com folha de pagamento.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) determinar a regularidade da concessão de diárias; (ii) avaliar a legalidade da concessão de gratificações a servidores; (iii) analisar a conformidade da criação de cargos comissionados com o princípio do concurso público; (iv) examinar a adequação do controle de frequência dos servidores.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a concessão de diárias, embora apresente falhas na prestação de contas formal, não configura irregularidade grave, considerando que a maioria das diárias estava acompanhada de certificados de participação em eventos; (ii) a concessão de gratificações carece de regulamentação adequada, violando princípios da moralidade e da impessoalidade, mas não foi considerada suficiente para motivar a irregularidade das contas; (iii) a criação de cargos comissionados sem definição clara de atribuições e requisitos contraria a jurisprudência do STF e do TCE-PE e requer revisão legislativa para adequação; (iv) o controle de frequência através de livro de ponto foi considerado ineficaz, não refletindo a realidade do funcionamento e assiduidade dos funcionários, demandando a implementação de sistemas eletrônicos mais eficientes.
4. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial com expedição de determinações e recomendações.
5. TESES DE JULGAMENTO: 1. a concessão de diárias e gratificações, bem como a criação de cargos comissionados e o controle de frequência de servidores, quando apresentam falhas administrativas não graves, não ensejam a irregularidade das contas, mas demandam correções e aprimoramentos na gestão pública; 2. o controle de frequência por meio de livro de ponto é inadequado e deve ser substituído por sistemas eletrônicos mais eficientes e transparentes.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, caput e incisos II e X; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 59, II, e art. 71.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100911-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Lucivaldo Temóteo da Rocha, Jailson Cavalcanti da Silva, Wedenmyller Wesley Oliveira da Silva, Robert Benjamin dos Santos, Leticia Maria Silva de Azevedo, Sonildo José Pimentel, José Edson Franca Rocha, Maickel Douglas Santos Rocha, Fabricia Torquato Pereira da Silva, Edson Soares de Assis, Esdras Feitosa de Lacerda Lima e Wagner Rafael França de Lima, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regulamentar o art. 5º da Lei Municipal nº 1.235/2023 estabelecendo critérios e fundamentos objetivos para a concessão de gratificações.
Prazo para cumprimento: 120 dias
2. Suspender as concessões de gratificações realizadas com fundamento na Lei Municipal nº 1.112/2013, destinada ao Poder Executivo, bem como estabelecer nova regulamentação específica e objetiva para a concessão de gratificações alinhada ao arcabouço normativo do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Revisar as Leis Municipais nº 1.215/2022 e nº 1.235/2023, de modo a especificar, de forma clara e precisa, as atribuições e os requisitos de cada cargo em comissão, bem como extinguir aqueles cargos que não se enquadrem nas hipóteses constitucionais.
Prazo para cumprimento: 120 dias
4. Promover um estudo para identificar a real necessidade de servidores em todas as áreas da Câmara e, com base nos resultados, se necessário, realizar o devido concurso público para suprir essas carências, conforme o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual

gestor do(a) Câmara Municipal de Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar controles adequados de frequência dos servidores, tais como sistemas de ponto eletrônico e registros de entrada e saída, de modo a assegurar que a presença dos servidores seja monitorada de forma precisa e transparente.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100681-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 613 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício 2024, para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1085/2023, referentes ao julgamento do Termo de Ajuste de Gestão sobre infraestrutura escolar.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 1085/2023, relativas às obrigações remanescentes do Termo de Ajuste de Gestão sobre infraestrutura escolar no Município de Taquaritinga do Norte.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Relatório de Auditoria constatou o descumprimento parcial ou total de diversas obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, tanto na Escola Municipal Padre José de Anchieta quanto na Escola Municipal Ginásio Experimental Municipal Severino Pereira da Silva. Verificou-se a utilização inadequada do único banheiro destinado a portadores de necessidades especiais na Escola Ginásio Experimental Municipal Severino Pereira da Silva, comprometendo a inclusão social, acessibilidade e bem-estar dos alunos. Embora a defesa tenha demonstrado o início de obras visando cumprir algumas determinações, a Nota Técnica do TCE-PE confirmou que 16 obrigações não foram cumpridas e 2 foram cumpridas parcialmente.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Irregularidade do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: 4.2. O descumprimento de determinação contida em Acórdão do Tribunal de Contas, decorrente de Termo de Ajuste de Gestão, implica o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial e a aplicação da multa prevista no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100681-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no Relatório de Auditoria e na defesa apresentada, bem como os documentos a tais peças anexados;

CONSIDERANDO o não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1085/2023, no sentido de que fossem encaminhadas a esta Corte “*informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão*” firmado;

CONSIDERANDO que o supracitado Acórdão nº 1085/2023 previu, em caso de descumprimento da determinação, pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) IVANILDO MESTRE BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).